

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.312/13/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000174255-98
Impugnação: 40.010132419-40
Impugnante: ArcelorMittal Brasil S/A
IE: 367094007.03-33
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de aquisição de materiais de uso e consumo, contrariando o disposto no art. 70, III do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56 e Multa e Isolada prevista no art. 55, XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de mercadoria, em outra Unidade da Federação, destinada a uso e consumo, conforme previsto no item 1 do § 1º do art. 42 do RICMS/02, acarretando as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6763/75, Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2009 a março de 2012, face à constatação das seguintes irregularidades:

1. aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo;
2. falta de recolhimento da diferença de alíquota relativa a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS não recolhido aos cofres públicos, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos artigos 56, II e 55, XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 43/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 171/189.

A Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 193/194, o qual, entretanto, não foi cumprido pela Impugnante no prazo estipulado (30 dias a partir de 12/12/12), e nem no novo prazo concedido (até 18/03/13).

Em mais uma intervenção no processo, a Assessoria determina a realização da diligência de fls. 211/212, que gera as seguintes ocorrências: (i) apresentação intempestiva, pela Impugnante, de informações solicitadas no interlocutório (fls. 216/234); (ii) anexação aos autos, promovida pelo Fisco, dos documentos de fls. 239/260; (iii) novas manifestações das partes (Impugnante: fls. 268/275 – Fisco: fls. 277/291).

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 293/314, opina, em preliminar, pela rejeição da preliminar arguida e, por indeferir o pedido de perícia. No mérito, em julgar procedente o lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações pertinentes.

1. Das Preliminares

1.1. Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui a nulidade do Auto de Infração, “*em respeito ao art. 89, IV, do RPTA e em face da inexistência de elementos materiais comprobatórios da acusação fiscal, capitais à motivação do ato administrativo e, logo, para a elaboração pelo contribuinte de defesa tecnicamente adequada*”.

A seu ver, “*tanto foi assim que o CCMG precisou corrigir as distorções do lançamento, determinando ao Fisco que prestasse esclarecimentos adicionais ao produto*”.

No entanto, as alegações da Impugnante não se coadunam com a realidade dos fatos, conforme a seguir demonstrado.

Verifica-se, inicialmente, que o relatório do Auto de Infração (fl. 04), bem como o “Relatório Fiscal-Contábil” (fls. 10/11), é absolutamente claro ao afirmar que houve recolhimento a menor do ICMS, em função de apropriação indevida de créditos do imposto, provenientes de aquisições de materiais de uso e consumo, assim como pela falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, referente às aquisições interestaduais dos mesmos materiais (de uso de consumo).

No mesmo “Relatório Fiscal-Contábil”, consta a informação de que a glosa dos créditos relativos aos materiais de uso e consumo foi feita de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 01/86, que trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito de ICMS, a qual foi integralmente impressa e acostada aos autos (fls. 30/31).

Por outro lado, na planilha de fls. 32/35, na coluna “Observações”, o Fisco indicou a motivação da classificação de cada produto como material de uso e consumo, nos termos da instrução normativa supracitada, indicação esta que pode ser assim resumida:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Bens que comportam recuperação: “Acendedor”, “Anéis”, “Bananas”, “Caneta Cega P/Maçarico”, “Chapa Lisa”, “Conjuntos Des”, “Discos”, “Fieira”, “Mangueira DI 51,000 mm Realflex Jatoflex”, “Mordente”, “Navalhas”, “Painel”, “Pirulito Des”, “Placas”, “Roletes”, “Rolo Bts”, “Suporte Des”, “Tampas” e “Válvula Bts”;

2. Materiais Utilizados em Linhas Marginais: “Dispersante”, “Hipoclorito de Cálcio”, “Inibidor Betzdearborn”, “Inibidor GE Betz Flogard”, “Isolante Térmico” e “Lona Plástica”;

3. Outras Motivações: “Eixo” – sem contato com o produto em elaboração; “Eletrodos” – utilizados para solda, na manutenção; “Sabão Betzdearborn” – sabão de limpeza industrial; “TU RE MDQ” – componente de sistema elétrico.

Além disso, dentre os dispositivos tidos como infringidos, foi citado expressamente o art. 70, III do RICMS/02, que veda a apropriação de créditos relativos a materiais de uso e consumo.

A penalidade exigida, por sua vez, capitulada no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75, coaduna-se perfeitamente com o caso dos autos, uma vez que pertinente à apropriação de créditos em desacordo com a legislação tributária.

Vê-se, pois, que o presente Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos formais exigidos na legislação de regência (RPTA), devendo ser afastada, portanto, qualquer hipótese ou arguição de sua nulidade.

Com relação às intervenções da Assessoria, necessárias se mostram as seguintes observações:

→ a primeira medida tomada pela Assessoria foi direcionada à Impugnante (interlocutório – fls. 193/194), que teve como intuito principal a confirmação ou não se os produtos listados no item “1” acima realmente comportavam recuperação. Caso fosse negativa a resposta, ou seja, caso os bens não comportassem recuperação, a Impugnante deveria prestar informações sobre cada um dos bens, que pudessem caracterizá-los como “produtos intermediários”, porém, tais informações não vieram aos autos, não foi atendido o interlocutório;

→ não tendo obtido resposta da Impugnante, no prazo estipulado (60 dias), a Assessoria redirecionou a medida para o Fisco (diligência – fls. 211/212), solicitando a este, através dos itens “3” e “4” da diligência, que informasse qual era o processo utilizado para recuperação dos produtos e se a recuperação era o único motivo para a classificação dos referidos produtos como materiais de uso e consumo;

→ Somente após a diligência é que a Impugnante, de forma intempestiva, trouxe aos autos algumas das informações (fotos e descrição dos produtos) já solicitadas no interlocutório (fls. 216/264). Observe-se que na planilha de fls. 227/234, a Impugnante confirma que os produtos realmente comportam recuperação, fato, aliás, não refutado em sua impugnação.

Assim, não condiz com a realidade a alegação da Impugnante de que “o CCMG precisou corrigir as distorções do lançamento”, pois as medidas tomadas tiveram como objetivo a busca da verdade material, e não a modificação de qualquer aspecto formal do presente lançamento.

Além disso, da leitura de sua impugnação, especialmente dos tópicos intitulados “Caracterização dos materiais glosados como produtos intermediários” (fls. 49/50) e “Inexistência do dever de recolhimento do diferencial de alíquota na aquisição interestadual de produtos intermediários” (fls. 50/51), verifica-se que a Impugnante, ao contrário de sua alegação, apresentou argumentos que demonstram o seu pleno conhecimento da irregularidade que lhe foi imputada.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou em nulidade do Auto de Infração, afastando-se a referida preliminar arguida.

1.2. Da Prova Pericial Requerida

A Impugnante requer a realização de prova pericial, com o intuito de comprovar que os bens objeto da presente autuação seriam autênticos produtos intermediários (quesitos às fls. 56/57).

Entretanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que os documentos e informações contidas nos autos são suficientes para o deslinde da matéria, o que será demonstrado na análise de mérito da presente lide.

Ademais, os quesitos formulados já encontram resposta na própria instrução processual e foram, inclusive, contemplados no interlocutório e diligência promovidos pela assessoria do CC/MG.

Diante disso, indefere-se a prova requerida, com fundamento no art. 142, § 1º, II, “a” do RPTA/MG.

Art. 142

[...]

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

[...]

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

2. Do Mérito

2.1. Da Irregularidade “1” - Créditos de ICMS - Aproveitamento Indevido - Materiais de Uso e Consumo

A irregularidade refere-se a aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS não recolhido aos cofres públicos, apurado mediante recomposição da conta gráfica, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos artigos 56, II e 55, XXVI da Lei nº 6.763/75.

Os produtos objeto da glosa de créditos efetuada pelo Fisco estão listados na planilha de fls. 32/35.

O crédito tributário, incluindo as exigências referentes à diferença de alíquota, encontra-se demonstrado às fls. 17/18.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os produtos objeto da atuação que comportam recuperação, do seu todo ou de seus elementos, estão discriminados no Anexo I deste acórdão, onde consta a informação sobre o método utilizado para a recuperação de cada um deles.

Informações mais detalhadas sobre os produtos em apreço podem ser obtidas através dos documentos acostados às fls. 244/260, onde constam as respostas do Fisco às indagações constantes da diligência de fls. 211/212.

De acordo com a Instrução Normativa nº 01/86, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto (*o que não é o caso dos autos*), e também o que, embora não se integrando ao novo produto, seja consumido imediata e integralmente no curso da industrialização.

A Instrução Normativa define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Exclui desse conceito, ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Na mesma linha, a referida Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

Excepciona, entretanto, considerando-as como produtos intermediários, as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Instrução Normativa nº 01/86

"... considerando que nos termos da legislação em vigor, para efeito de apuração do valor do ICM a pagar, será abatido o imposto incidente nas operações realizadas no período, sob a forma de crédito, dentre outros valores, o valor do imposto correspondente à entrada do produto intermediário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerando que o produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integrar-se ao novo produto;

considerando que, por extensão, produto intermediário é também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediate e integralmente, no curso da industrialização;

considerando as controvérsias que têm envolvido a conceituação extensiva de produto intermediário, e que o ponto essencial de divergência se prende às dificuldades verificadas na precisa identificação da efetiva participação do produto no processo de industrialização;

considerando, com efeito, que o centro das controvérsias reside no dúplice circunstanciamento, qual seja o produto ser consumido imediate e integralmente dentro da linha de produção;

considerando que, após estudos, debates, disputas administrativas e judiciais, revisão e reajustes de conceitos, com recolhimento de pareceres e laudos técnicos, tem-se como aflorado, fruto de todo esse trabalho e em especial da jurisprudência administrativa que já se pode ter como firmada, um entendimento bem fortalecido a respeito da espécie, capaz de reduzir dúvidas a prevenir dissensões, RESOLVE:

I - Por consumo imediate entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

II - Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

III - Não se consideram consumidas imediate e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deterioreem no processo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contacto físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém." (grifou-se.)

No caso dos autos, os produtos listados no Anexo I devem ser considerados materiais de uso e consumo, uma vez que não se consomem integralmente no curso da industrialização, pois, como já salientado, todos eles comportam recuperação.

Portanto, os bens listados no Anexo I não atendem ao disposto no inciso II da Instrução Normativa nº 01/86 (consumo integral), uma vez que, por comportarem recuperação ou restauração, que visa restabelecer, ainda que provisoriamente, as suas características originais, o seu exaurimento decorre não de sua finalidade no processo industrial, mas em função de sua própria vida útil, inerente a todo e qualquer produto.

Conforme respostas do Fisco às fls. 244/260, em cumprimento à diligência de fls. 211/212, esses produtos também não se enquadram no inciso V da Instrução Normativa nº 01/86, uma vez que não se consomem imediata e integralmente no processo de industrialização, exatamente pelo fato de comportarem recuperação.

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco.

Os demais produtos objeto da glosa de créditos efetuada pelo Fisco (fls. 32/35) são os seguintes:

Utilizados no **Tratamento de Água (Linha Marginal)**: Dispersante Depositrol, Hipoclorito de Cálcio Pastilhas, Inibidor Betzdearborn, Inibidor GE Betz Flogard

Manutenção de Bem do Ativo Imobilizado (Silo - Depósito de Matéria-Prima): Chapa Lisa

Sem Contato com o Produto em Elaboração: Eixo Des (R) LD-IM101-I-089 POS A9 EXCE 5

Utilizados para Solda - Manutenção Industrial: Eletrodos

Utilizados em Isolamento Térmico: Isolantes Térmicos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Utilizados na Expedição - Proteção de Produtos: Lonas Plásticas

Utilizados na Limpeza Industrial (Sabão de Limpeza Industrial): Sabão Betzdearborn

Utilizados no Sistema Elétrico: TU RE MDQ 439

Esses bens também não se enquadram no conceito de produtos intermediários, uma vez que não se integram ao produto final e não se consomem imediata e integralmente na linha central de produção, nos termos previstos na Instrução Normativa nº 01/86.

São produtos utilizados em linhas independentes ou marginais à de produção (tratamento de água) ou em atividades gerais e em manutenção de máquinas, equipamentos e instalações industriais (utilizados em soldagens, isolamento térmico, proteção de produtos – lonas, limpeza industrial, sistema elétrico, etc.).

Quanto ao produto “Eixo Des (R) LD-IM101-I-089 POS A9 EXCE 5”, cabe destacar que é uma parte do extrator de tarugo, que não desenvolve atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto em elaboração (não tem contato físico), motivo pelo qual também não se enquadra no conceito de produto intermediário.

Por consequência, todos esses produtos, assim como aqueles analisados no subtópico anterior, devem ser considerados materiais de uso e consumo, que não geram direito a créditos do ICMS, nos termos do art. 70, III do RICMS/02.

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

[...]

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.

Efeitos de 14/08/2007 a 31/12/2010

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento.”

A título de complementação, seguem abaixo alguns trechos da manifestação fiscal, que trazem informações adicionais acerca da matéria, *verbis*:

Manifestação Fiscal - fls. 171/189

“... A detecção e apuração das infrações apontadas, ocorridas no período de janeiro/09 a março/12, se deu mediante análise da escrituração fiscal digital, de DAPI's e de visita técnica realizada nas dependências da empresa com a participação de representantes da área técnica da mesma. Nessa ocasião, esta fiscalização apresentou alguns questionamentos sobre os produtos relacionados na planilha anexada ao PTA, às fls. 32 a 35. As colunas denominadas “ÁREA” e “APLICAÇÃO” foram preenchidas pela empresa, sendo as “OBSERVAÇÕES” anotadas por esta fiscalização com base nas respostas dadas pelos técnicos aos questionamentos efetuados...”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O critério adotado pelo Fisco para definição dos materiais/mercadorias em relação aos quais os créditos do imposto foram estornados assentou-se na legislação vigente, na descrição dos mesmos e na sua real aplicação conforme informações fornecidas pela empresa em, já anteriormente citada, visita técnica com a presença de funcionários da área técnica da mesma.

[...]

Verifica-se que a Impugnante elaborou uma planilha, às fls. 120 a 124, com base na planilha original elaborada pela fiscalização às fls. 32 a 35 onde já constava a relação de todos os produtos cujos lançamentos de créditos foram estornados, acrescentando diversas colunas, sem, contudo, contestar as observações contidas na planilha original. Não houve, por parte da Impugnante, sequer um comentário sobre o fato da maioria dos produtos listados comportarem recuperação.

Especificamente sobre os produtos considerados pela fiscalização como de “uso e consumo” a Impugnante traz, além da citada planilha, definições extraídas da legislação vigente sobre a definição de produto intermediário e precedentes dos Tribunais e do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais sobre alguns produtos constantes do PTA em tela e outros que não constam deste PTA, talvez para que seja julgado por analogia. Além disso, sobre alguns produtos cujos créditos foram estornados ressalta:

“No caso concreto, a fiscalização glosou diversos bens historicamente havidos pelas decisões deste Conselho de Contribuintes, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dos Tribunais Superiores como produtos intermediários, e.g. navalhas utilizadas no corte do aço; roletes sobre os quais se movimentam fisicamente os bens sob fabricação, rapidamente deteriorados e substituídos por força da intensa ação térmica exercida pelo metal recém-solidificado; hipoclorito de cálcio utilizado no tratamento da água empregada no processo produtivo; inibidores; discos, etc.”

Quanto às decisões citadas na impugnação, devemos considerar que um mesmo produto que, para uma unidade fabril, é matéria-prima ou produto intermediário, pode não sê-lo para outra planta fabril. Os acórdãos podem ser norteadores em um trabalho fiscal, mas não são determinantes para um contribuinte específico, ainda que em se tratando de filiais de uma mesma empresa que produzem mercadorias semelhantes, mas utilizando-se de um processo produtivo diferente. Tanto que podemos citar aqui outras decisões onde os mesmos produtos foram considerados como uso e consumo: Acórdãos do Conselho de Contribuintes 3.866/12/CE, 20786/12/1ª e 3696/11/CE.

Ao visualizarmos a planilha acostada aos autos por esta fiscalização às fls. 32 a 35, verificamos que com exceção dos produtos DISPERSANTE DEPOSITROL BETZDEARBORN PY

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5204, EIXO DES(R)LD-IM101-I-089 POS A9 EXCE 5, ELETRODO REVESTIDO, HIPOCLORITO DE CÁLCIO PASTILHAS 14KG, INIBIDOR BETZDEARBORN(AEC3107-AZ8100-MS6209), INIBIDOR GE BETZ FLOGARD POT 6102, ISOLANTE TERMICO, LONA PLÁSTICA PRETA, SABÃO BETZDEARBORN DARACLEAN e TU RE MDQ 439 15,87 1,50 6100 A268 TF **todos os demais, além de não se integrarem ao novo produto, comportam recuperação e por isso não podem ser considerados como consumidos imediata e integralmente no processo produtivo.**

A Instrução Normativa SLT nº 01/86 que trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICM, é bastante clara ao definir:

[...]

Portanto, não basta o consumo imediato **ou** integral, mas sim **a concomitância dos dois modos**. Ainda, a mesma Instrução Normativa nos traz a definição de consumo integral:

[...]

Ora, todos os itens da planilha, exceto os descritos acima, **comportam recuperação**, portanto, não se enquadram na definição acima, não podendo ser considerados como consumidos integralmente.

[...]

Com relação ao produto LONA PLÁSTICA PRETA, esclarecemos que a mesma não é parte do produto e nem mesmo é utilizada para proteger a carga durante o seu transporte. Vergalhões e demais produtos de aço, que são vendidos por uma siderúrgica não são entregues aos clientes embalados em lona plástica. No caso concreto, a lona plástica apenas protege o produto que fica no pátio da siderúrgica exposto ao tempo. Este produto consta da planilha elaborada pelo contribuinte às fls. 121, mas conforme podemos verificar a mesma nada acrescenta em relação à sua real utilização...

... a LONA PLÁSTICA PRETA não se enquadra no conceito de embalagem que gera direito a crédito, sendo considerada como material de uso e consumo. Ratificando nosso entendimento encontramos diversas decisões do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, dentre as quais citamos os Acórdãos 20.533/12/3ª, 3.669/11/CE, 19.844/10/3ª e 20.182/11/1ª.

Quanto aos produtos HIPOCLORITO DE CÁLCIO PASTILHAS 14KG, DISPERSANTE DEPOSITROL BETZDEARBORN PY5204, INIBIDOR BETZDEARBORN(AEC3107-AZ8100-MS6209) e INIBIDOR GE BETZ FLOGARD POT 6102 temos a esclarecer que os mesmos não podem ser classificados como intermediários, como quer a Impugnante, por não se enquadrarem na definição contida na Instrução Normativa SLT 01/86 que dispõe:

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela própria natureza desses produtos, percebe-se nitidamente que os mesmos não se enquadram nessa definição, pois são utilizados para tratamento da água, portanto linha marginal. Tais produtos constam da planilha elaborada pelo Contribuinte às fls.120 a 124, sendo pela Impugnante declarado como “utilizados no tratamento químico dos sistemas de resfriamento”, “homogeneizado na água” e com local de aplicação “utilidades”. Esse entendimento é corroborado por decisões do Conselho de Contribuintes como por exemplo nos Acórdãos 2665/02/CE e 19718/12/2ª.

Os produtos ELETRODO REVESTIDO, utilizado para solda na manutenção (este produto não consta da planilha do Contribuinte de fls. 120 a 124), ISOLANTE TÉRMICO, utilizado como proteção térmica para isolamento de mangueiras e TU RE MDQ 439 15,87 1,50 6100 A268 TF, utilizado na sub estação principal, portanto sistema elétrico, também foram considerados por esta fiscalização como integrantes da linha marginal, sendo então caracterizados como **materiais de uso e consumo**.

Quanto ao SABÃO BETZDEARBORN DARACLEAN 7101, “utilizado para limpeza dos moldes de lingotamento contínuo da Aciaria”, “inutilizado no consumo”, conforme consta da planilha elaborada pelo Contribuinte às fls. 123, esclarecemos tratar-se de um sabão industrial utilizado na limpeza dos moldes, portanto, não participando efetivamente do processo produtivo e cujo crédito não pode ser apropriado, na esteira da interpretação trazida pela Instrução Normativa SLT nº 01/86, acostada aos autos às fls. 30.

Quanto ao EIXO DES(R)LD-IM101-I-089 POS A9 EXCE 5, que é uma parte do extrator de tarugo, utilizado na laminação, a mesma Instrução Normativa estabelece que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas...”

Manifestação Fiscal – fls. 277/291

“... Apenas para constar, ratificamos que todo o trabalho foi embasado na análise da escrituração fiscal digital, de DAPI's e de visita técnica realizada nas dependências da empresa com a participação de representantes da área técnica da mesma. Ainda, para atendimento ao Despacho do CC/MG **foi realizada nova visita técnica ao estabelecimento conforme detalhado às fls. 237**. Portanto, totalmente descabida a alegação do Contribuinte de que o Fisco não realizou uma análise *in loco* do processo produtivo da empresa.

[...]

Embora a Impugnação protocolada em 16/08/2012 já tenha sido objeto de manifestação fiscal anterior e a petição protocolada em 31/05/13, referente ao Ofício 738/2012, às fls. 199, tenha também sido intempestiva, ao analisarmos as planilhas verificamos que a segunda, às fls. 227 a 234, é uma cópia da anterior trazida aos autos por ocasião da primeira impugnação, às fls. 120 a 124, onde apenas foram acrescentadas cinco colunas (a 12^a, 13^a, 14^a, 15^a e 19^a).

Na 12^a coluna, intitulada “Comporta Recuperação”, o próprio contribuinte preenche “sim” para todos os produtos relacionados. Ou seja, ele próprio afirma que cabe recuperação aos produtos ali relacionados.

Na 13^a coluna, intitulada “Se enquadra no inciso II da IN 01/86 (sim/não), o contribuinte preenche “sim” para todos os produtos. O que significa, pela leitura de tal inciso, que os considera produtos individualizados.

[...]

Na 14^a coluna, intitulada “São partes e peças de substituição periódica (sim/não)”, o Contribuinte responde “não” para todos os produtos. Conforme demonstrado pelas respostas dadas na 13^a coluna, o Contribuinte considera que todos os produtos são individualizados e não, partes e peças. Seguindo esse raciocínio, não teria sentido sequer a inclusão desta 14^a coluna.

[...]

Na 15^a coluna, intitulada “Se enquadra no inciso V da IN 01/86 (sim/não)”, o Contribuinte responde “não” para todos os produtos, ou seja, ratifica seu entendimento de que todos os produtos relacionados são individualizados, conforme dito na 13^a coluna, pois o inciso V da IN 01/86 trata de partes e peças.

[...]

A 19^a coluna, intitulada “não alheios às atividades do estabelecimento”, não traz inovação ao PTA visto que possui o mesmo conteúdo da informação já constante na 18^a coluna.

Além disso, especificamente, aborda os produtos utilizados para tratamento de água, que neste momento não estão sendo analisados, e as navalhas, que segundo ele, a exceção de todos os outros produtos, não são consumidos integralmente, mas têm a durabilidade de apenas 72 horas.

... Quanto a afirmação do Contribuinte de que a durabilidade das navalhas é de apenas 72 horas, temos a esclarecer que, conforme consta da Ficha de Análise de Produtos N° 5, às fls. 256 a 260, não ocorre a inutilização ou o exaurimento das mesmas após a sua utilização, portanto não sendo passíveis de enquadramento no inciso V da IN n° 01/86. Segundo informação da própria impugnante, em visita a empresa datada de 24/06/2013, **a recuperação das navalhas é feita pela Luchini Serviços Ltda.**

[...]

Para atendimento a decisão da Assessoria do CC/MG constante das fls. 211 e 212, realizamos nova visita, em 24/06/2013, as áreas de produção da empresa na qual fomos acompanhados por funcionários responsáveis pelas áreas da Aciaria, do Alto Forno, do Laminador e da Trefilaria. Tal trabalho de diligência, elaborado com base nas informações colhidas junto aos funcionários competentes, às fls. 236 a 260, traz maiores esclarecimentos acerca do processo utilizado para recuperação dos produtos.” (grifou-se).

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pelo Fisco.

2.2. Da Irregularidade “2” – Diferença de Alíquota – Falta de Recolhimento

A irregularidade refere-se à falta de recolhimento da diferença de alíquota relativa às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

As exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da respectiva multa de revalidação, estão respaldadas no art. 5º, § 1º, “6” c/c art. 6º, II e art. 12º, § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

[...]

§ 1º - O imposto incide sobre:

[...]

6) a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

[...]

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

A clareza dos dispositivos legais acima não deixa qualquer dúvida quanto à correção das exigências fiscais, uma vez que efetivamente pertinentes a aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo.

No tocante às multas, quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada, contrariando o princípio do “*non bis in idem*”, há que se destacar que elas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo diferentes.

A Multa Isolada prevista no art. 55, XXVI da Lei nº 6.763/75 refere-se ao descumprimento de obrigação acessória, por apropriação indevida de créditos do imposto, ao passo que a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, II da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, pela falta de recolhimento do ICMS devido, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO -

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTITUCIONALIDADE. A multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de atos ilícitos e inadimplemento e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada. A lei, ao prever como base de cálculo da multa de revalidação o valor do tributo devido, permite a sua atualização, para não haver depreciação do valor real da mesma.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por recolhimento a menor do imposto).

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, I do RPTA, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Ressalte-se, no entanto, que, como visto, as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

IV

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I				
PRODUTOS QUE COMPORTAM RECUPERAÇÃO, CLASSIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO				
PRODUTO	UTILIZAÇÃO	ÁREA	COMPORTA RECUPERAÇÃO?	MÉTODO UTILIZADO NA RECUPERAÇÃO DO BEM
ACENDEDOR DES (R)AF-DGA003-I-042 POS 1..	ACENDIMENTO DAS TOCHAS DOS ALTOS FORNOS	GLENDONS DOS ALTOS FORNOS	SIM	TROCA-SE A PONTA DO ACENDEDOR. SERVIÇO EFETUADO PELA TUPIMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ANEL DES (R)AT-FE001-I-1240	REFRIGERAÇÃO DE ELETRODOS	FORNO ELÉTRICO	SIM	TROCA-SE O TUBO QUE EMPENA COM O CALOR. SERVIÇO EFETUADO NA PRÓPRIA ÁREA DE TRABALHO
ANEL DES (R)LD-LD101-I-185 POS 2	ANEL P/GUIA DE MATERIAL NO DESBASTE	LAMINADOR DESBASTADOR	SIM	A RECUPERAÇÃO SE DÁ POR USINAGEM. FEITA NA PRÓPRIA EMPRESA OU NA TEC ROLLER USINAGENS LTDA
ANEL DES (R)LD-LD101-I-204 POS 2	ANEL P/GUIA DE MATERIAL NO DESBASTE	LAMINADOR DESBASTADOR	SIM	A RECUPERAÇÃO SE DÁ POR USINAGEM. FEITA NA PRÓPRIA EMPRESA OU NA TEC ROLLER USINAGENS LTDA
ANEL DES (R)LD-LD101-I-205 POS 2	ANEL P/GUIA DE MATERIAL NO DESBASTE	LAMINADOR DESBASTADOR	SIM	A RECUPERAÇÃO SE DÁ POR USINAGEM. FEITA NA PRÓPRIA EMPRESA OU NA TEC ROLLER USINAGENS LTDA
BANANA DES (R)CL-GV001-I-109 OESTE	REFRIGERAÇÃO DA CÂMARA DE SPRAY	LINGOTAMENTO CONTÍNUO	SIM	A RECUPERAÇÃO SE DÁ POR CALDEIRARIA, QUANDO A PEÇA EMPENA. FEITA PELA EMPRESA DETECTA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA DE SANTOS DUMONT
BANANA DES (R)CL-GV001-I-110 LESTE	REFRIGERAÇÃO DA CÂMARA DE SPRAY	LINGOTAMENTO CONTÍNUO	SIM	A RECUPERAÇÃO SE DÁ POR CALDEIRARIA, QUANDO A PEÇA EMPENA. FEITA PELA EMPRESA DETECTA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA DE SANTOS DUMONT
BANANA DES (R)CL-GV001-I-115 OESTE	REFRIGERAÇÃO DA CÂMARA DE SPRAY	LINGOTAMENTO CONTÍNUO	SIM	A RECUPERAÇÃO SE DÁ POR CALDEIRARIA, QUANDO A PEÇA EMPENA. FEITA PELA EMPRESA DETECTA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA DE SANTOS DUMONT
BANANA DES (R)CL-GV001-I-116 LESTE	REFRIGERAÇÃO DA CÂMARA DE SPRAY	LINGOTAMENTO CONTÍNUO	SIM	A RECUPERAÇÃO SE DÁ POR CALDEIRARIA, QUANDO A PEÇA EMPENA. FEITA PELA EMPRESA DETECTA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA DE SANTOS DUMONT
BANANA DES (R)CL-GV001-I-117 SUL SET.3	REFRIGERAÇÃO DA CÂMARA DE SPRAY	LINGOTAMENTO CONTÍNUO	SIM	A RECUPERAÇÃO SE DÁ POR CALDEIRARIA, QUANDO A PEÇA EMPENA. FEITA PELA EMPRESA DETECTA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA DE SANTOS DUMONT
BANANA DES (R)CL-GV001-I-117 SUL SET.4A	REFRIGERAÇÃO DA CÂMARA DE SPRAY	LINGOTAMENTO CONTÍNUO	SIM	A RECUPERAÇÃO SE DÁ POR CALDEIRARIA, QUANDO A PEÇA EMPENA. FEITA PELA EMPRESA DETECTA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA DE SANTOS DUMONT
BANANA DES (R)CL-GV001-I-118 NORTE 3	REFRIGERAÇÃO DA CÂMARA DE SPRAY	LINGOTAMENTO CONTÍNUO	SIM	A RECUPERAÇÃO SE DÁ POR CALDEIRARIA, QUANDO A PEÇA EMPENA. FEITA PELA EMPRESA DETECTA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA DE SANTOS DUMONT
BANANA DES (R)CL-GV001-I-118 NORTE 4A	REFRIGERAÇÃO DA CÂMARA DE SPRAY	LINGOTAMENTO CONTÍNUO	SIM	A RECUPERAÇÃO SE DÁ POR CALDEIRARIA, QUANDO A PEÇA EMPENA. FEITA PELA EMPRESA DETECTA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA DE SANTOS DUMONT
CANETA GEGA P/MAÇARICO SB500F 1000MM	CORTE DE TARUGO	LINGOTAMENTO CONTÍNUO	SIM	RECUPERAÇÃO POR SOLDA E USINAGEM
CONJUNTO DES (R)LD-LD101-I-185 POS 1 E 2	CONJUNTO P/GUIA NO MATERIAL DE DESBASTE	LAMINADOR DESBASTADOR	SIM	RECUPERA-SE O PRODUTO NA PRÓPRIA EMPRESA COM LIXADEIRA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I				
PRODUTOS QUE COMPORTAM RECUPERAÇÃO, CLASSIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO				
CONJUNTO DES (R)LD-LD101-I-204 POS 1 E 2	CONJUNTO P/GUIA NO MATERIAL DE DESBASTE	LAMINADOR DESBASTADOR	SIM	RECUPERA-SE O PRODUTO NA PRÓPRIA EMPRESA COM LIXADEIRA
DISCO DES (F)LM-CD03-001 POS 1 210,5MM	DISCO P/LAMINAR O MATERIAL	LAMINADOR BLOCO MORGAN	SIM	POR RETÍFICA (CARBONETO DE TUNGSTÊNIO)
DISCO DES (F)LM-CD03-001 POS 1 211MM	DISCO P/LAMINAR O MATERIAL	LAMINADOR BLOCO MORGAN	SIM	POR RETÍFICA (CARBONETO DE TUNGSTÊNIO)
DISCO DES (F)LM-CD03-001 POS 2 158,75MM	DISCO P/LAMINAR O MATERIAL	LAMINADOR BLOCO MORGAN	SIM	POR RETÍFICA (CARBONETO DE TUNGSTÊNIO)
DISCO DES (F)LM-CD03-001 POS 2 159,50MM	DISCO P/LAMINAR O MATERIAL	LAMINADOR BLOCO MORGAN	SIM	POR RETÍFICA (CARBONETO DE TUNGSTÊNIO)
DISCO DES (F)LM-RI101-I-030 298MM	DISCO P/IMPULSIONAR O MATERIAL	LAMINAÇÃO - IMPULSIONADOR	SIM	POR RETÍFICA (CARBONETO DE TUNGSTÊNIO)
DISCO DES (R)LM-LM101-I-014 POS 2 205MM	DISCO P/LAMINAR O MATERIAL	LAMINADOR BLOCO MORGAN	SIM	POR RETÍFICA (CARBONETO DE TUNGSTÊNIO)
DISCO DES (R)LM-LM101-I-014 POS 4 155MM	DISCO P/LAMINAR O MATERIAL	LAMINADOR BLOCO MORGAN	SIM	POR RETÍFICA (CARBONETO DE TUNGSTÊNIO)
DISCO DES (R)LM-RI101-I-026 186MM	DISCO P/IMPULSIONAR O MATERIAL	LAMINAÇÃO - IMPULSIONADOR	SIM	POR RETÍFICA (CARBONETO DE TUNGSTÊNIO)
DISCO DES (R)TL-LQ201-I-002 OPCAO 2	FABRICAÇÃO DE PERFIL LAMINADO CHATO	BARRA CHATA LPP	SIM	USINADO NA EMPRESA CAPUTO E CAPUTO
DISCO DES (R)TM-TS201-I-039	INJEÇÃO DE ARAME TRANSVERSAL DA MÁQUINA DE TELA G55	ALIMENTAÇÃO TRANSVERSAL	SIM	USINADO NA MGD USINAGEM LTDA EM SANTOS DUMONT
DISCO DES 96-023-88-031 POS 3	LAMINAÇÃO DA CANTONEIRAS	LAMINADOR	SIM	USINADO NO TORNO (CARBONETO DE TUNGSTÊNIO) NA PRÓPRIA EMPRESA
DISCO DES 96-023-88-032 POS 3	LAMINAÇÃO DA CANTONEIRAS	LAMINADOR	SIM	USINADO NO TORNO (CARBONETO DE TUNGSTÊNIO) NA PRÓPRIA EMPRESA
DISCO DES 96-023-88-033 POS 4	LAMINAÇÃO DA CANTONEIRAS	LAMINADOR	SIM	USINADO NO TORNO (CARBONETO DE TUNGSTÊNIO) NA PRÓPRIA EMPRESA
EIXO DES (R)LD-IM101-I-089 POS A9 EXCE 5	EIXO DO EXTRATOR DE TARUGOS	LAMINAÇÃO	SIM	DESGASTE POR CONTATO, COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
FIEIRA DES (R)TT-MT206-I-227 BIT 1,20MM	FERRAMENTA UTILIZADA NO PROCESSO DE REDUÇÃO DE ÁREA DO ARAME	CAIXA FIEIRA	SIM	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I				
PRODUTOS QUE COMPORTAM RECUPERAÇÃO, CLASSIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO				
MANGUEIRA DI 51,00MM REALFLEX JATOFLEX	MÁQUINA DE CARBURAR	FORNO ELÉTRICO	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
MORDENTE DES (R)TN-PP206-I-019	FERRAMENTA UTILIZADA NO PROCESSO DE ESTAMPAGEM DA CABEÇA DO PREGO	MÁQUINA PREGO	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
NAVALHA DES (F)TB-EN201-I-116	FERRAMENTA UTILIZADA NO CORTE DO ARAME EM PROCESSO	CORTES BARRA CIVIL	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
NAVALHA DES (R)CE-ME010-I-043	CORTE DAS REBARBAS DOS TARUGOS	LINGOTAMENTO CONTÍNUO	SIM	POR SOLDAGEM E USINAGEM NA CAPUTO E CAPUTO
NAVALHA DES (R)CE-MS006-I-031 POS 2	CORTE DAS REBARBAS DOS TARUGOS	LINGOTAMENTO CONTÍNUO	SIM	POR SOLDAGEM E USINAGEM NA CAPUTO E CAPUTO
NAVALHA DES (R)TL-TR201-I-003	FERRAMENTA UTILIZADA NO CORTE DA BARRA LAMINADA EM PROCESSO	BARRA CHATA LPP	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
NAVALHA DES (R)TL-TR201-I-004	FERRAMENTA UTILIZADA NO CORTE DA BARRA LAMINADA EM PROCESSO	CANTONEIRA LPP	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
NAVALHA DES (R)TL-TR201-I-005	FERRAMENTA UTILIZADA NO CORTE DA BARRA LAMINADA EM PROCESSO	CANTONEIRA LPP	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
NAVALHA DES (R)TM-TS201-I-050	FERRAMENTA UTILIZADA NO CORTE DO PAINEL DE TELA EM PROCESSO	CORTE TS201	SIM	RETIFICAÇÃO COM REBOLO NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA
NAVALHA DES (R)TN-PP201-I-129	FERRAMENTA UTILIZADA NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA PONTA DO PREGO	CORTE PREGO	SIM	LUCHINI SERVIÇOS LTDA - AFIA COM REBOLOS ESPECIAIS
NAVALHA DES (R)TN-PP201-I-129 POS 1	FERRAMENTA UTILIZADA NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA PONTA DO PREGO	CORTE PREGO	SIM	LUCHINI SERVIÇOS LTDA - AFIA COM REBOLOS ESPECIAIS
NAVALHA DES (R)TN-PP201-I-129 POS 10	FERRAMENTA UTILIZADA NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA PONTA DO PREGO	CORTE PREGO	SIM	LUCHINI SERVIÇOS LTDA - AFIA COM REBOLOS ESPECIAIS
NAVALHA DES (R)TN-PP201-I-129 POS 12	FERRAMENTA UTILIZADA NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA PONTA DO PREGO	CORTE PREGO	SIM	LUCHINI SERVIÇOS LTDA - AFIA COM REBOLOS ESPECIAIS
NAVALHA DES (R)TN-PP201-I-129 POS 2	FERRAMENTA UTILIZADA NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA PONTA DO PREGO	CORTE PREGO	SIM	LUCHINI SERVIÇOS LTDA - AFIA COM REBOLOS ESPECIAIS
NAVALHA DES (R)TN-PP201-I-129 POS 4	FERRAMENTA UTILIZADA NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA PONTA DO PREGO	CORTE PREGO	SIM	LUCHINI SERVIÇOS LTDA - AFIA COM REBOLOS ESPECIAIS
NAVALHA DES (R)TN-PP201-I-129 POS 8	FERRAMENTA UTILIZADA NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA PONTA DO PREGO	CORTE PREGO	SIM	LUCHINI SERVIÇOS LTDA - AFIA COM REBOLOS ESPECIAIS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I				
PRODUTOS QUE COMPORTAM RECUPERAÇÃO, CLASSIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO				
NAVALHA DES (R)TN-PP206-I-129	FERRAMENTA UTILIZADA NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DA PONTA DO PREGO	CORTE PREGO	SIM	LUCHINI SERVIÇOS LTDA - AFIA COM REBOLOS ESPECIAIS
NAVALHA EVG 100-8039682	FERRAMENTA UTILIZADA NO CORTE DA TRELIÇA EM PROCESSO	TRELIÇAS	SIM	LUCHINI SERVIÇOS LTDA - RETIFICA COM REBOLO
NAVALHA EVG 100-8039712	FERRAMENTA UTILIZADA NO CORTE DA TRELIÇA EM PROCESSO	TRELIÇAS	SIM	LUCHINI SERVIÇOS LTDA - RETIFICA COM REBOLO
NAVALHA EVG 100-8060525	FERRAMENTA UTILIZADA NO CORTE DA TRELIÇA EM PROCESSO	TRELIÇAS	SIM	LUCHINI SERVIÇOS LTDA - RETIFICA COM REBOLO
NAVALHA EVG 100-8060533	FERRAMENTA UTILIZADA NO CORTE DA TRELIÇA EM PROCESSO	TRELIÇAS	SIM	LUCHINI SERVIÇOS LTDA - RETIFICA COM REBOLO
NAVALHA WAFIOS 4226-1202-00	NA FABRICAÇÃO DE PREGOS PG16 A PG19, NA MOLDAGEM DA PONTA DE UM PREGO E POSTERIOR CONFORMAÇÃO DA CABEÇA DO SEGUINTE	PP'235 - WAFFIOS N90	SIM	LUCHINI SERVIÇOS LTDA - AFIA COM REBOLOS ESPECIAIS
PAINEL DES (R)AG-DR014-I-017 POS 1 A 4	DESPOEIRAMENTO	DESPOEIRAMENTO	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
PIRULITO DES (R)TR-FO201-I-038	DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACONDICIONAMENTO DOS ROLOS DE ARAME A RECOZER	FORNO RECOZIDO	SIM	POR CALDEIRARIA, DENTRO DA USINA, POR TÉCNICOS DA MENSA JÚNIOR OU DA CASTRO E GUEDES CALDEIRARIA US LTDA
PLACA ENKOTEC 110 C 5365	DISPOSITIVO UTILIZADO NO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO DO ARAME PARA PREGOS	ALIMENTAÇÃO ENKOTEC	SIM	COM SOLDA E USINAGEM - SERVO AUTOMAÇÃO LTDA
PLACA ENKOTEC 118 B 5855	DISPOSITIVO UTILIZADO NO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO DO ARAME PARA PREGOS	ALIMENTAÇÃO ENKOTEC	SIM	COM SOLDA E USINAGEM - SERVO AUTOMAÇÃO LTDA
ROLETE DES (F)LD-GL02-006 POS 29	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO INTERMEDIÁRIO	LAMINADOR INTERMEDIÁRIO	SIM	POR USINAGEM, NA TEC ROLLER USINAGENS LTDA OU DENTRO DA PRÓPRIA USINA
ROLETE DES (F)LD-LI101-I-160 IT 169	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO INTERMEDIÁRIO	LAMINADOR INTERMEDIÁRIO	SIM	POR USINAGEM, NA TEC ROLLER USINAGENS LTDA OU DENTRO DA PRÓPRIA USINA
ROLETE DES (F)LD-LI101-I-160 P224	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO INTERMEDIÁRIO	LAMINADOR INTERMEDIÁRIO	SIM	POR USINAGEM, NA TEC ROLLER USINAGENS LTDA OU DENTRO DA PRÓPRIA USINA
ROLETE DES (F)TB-MT05-053	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO INTERMEDIÁRIO	LAMINADOR INTERMEDIÁRIO	SIM	POR USINAGEM MGD USINAGEM LTDA EM SANTOS DUMONT
ROLETE DES (R)LD-LD101-I-095 POS 1	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO DESBASTE	LAMINADOR DESBASTADOR	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)LD-LD101-I-095 POS 2	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO DESBASTE	LAMINADOR DESBASTADOR	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)LD-LD101-I-095 POS 4	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO DESBASTE	LAMINADOR DESBASTADOR	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I				
PRODUTOS QUE COMPORTAM RECUPERAÇÃO, CLASSIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO				
ROLETE DES (R)LD-LD101-I-095 POS 5	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO DESBASTE	LAMINADOR DESBASTADOR	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)LD-LI101-I-160 P	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO LAM. BARRAS	LAMINADOR DE BARRAS	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)LD-LI101-I-160 POS 219	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO LAM. BARRAS	LAMINADOR DE BARRAS	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)LD-LI101-I-160 POS 28	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO LAM. BARRAS	LAMINADOR DE BARRAS	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)LM-LM101-I-113 POS 2	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO BLOCO MORGAN	LAMINADOR BLOCO MORGAN	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)LM-LM101-I-126 P	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO BLOCO MORGAN	LAMINADOR BLOCO MORGAN	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)LM-LM101-I-126 POS 1	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO BLOCO MORGAN	LAMINADOR BLOCO MORGAN	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)LM-LM101-I-126 POS 2	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO BLOCO MORGAN	LAMINADOR BLOCO MORGAN	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)LM-LM101-I-126 POS 4	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO BLOCO MORGAN	LAMINADOR BLOCO MORGAN	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)LM-LM101-I-126 POS 5	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO BLOCO MORGAN	LAMINADOR BLOCO MORGAN	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)LM-LM101-I-126 POS 6	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO BLOCO MORGAN	LAMINADOR BLOCO MORGAN	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)LM-LM101-I-126 POS 7	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO BLOCO MORGAN	LAMINADOR BLOCO MORGAN	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)LM-LM101-I-126 POS 8	ROLETE P/GUIA DE MATERIAL NO BLOCO MORGAN	LAMINADOR BLOCO MORGAN	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)LS-EN104-I-001	ROLETE P/ENDIREITAR MATERIAL NA ENDIREITADEIRA	LAMINAÇÃO - ENDIREITADEIRAS	SIM	POR USINAGEM, NA PRÓPRIA USINA
ROLETE DES (R)TB-EN207-I-001 4,2MM	UTILIZADO NO PROCESSO DE TRANSMISSÃO DO ARAME DA MÁQUINA DE TREFILAR PARA O SISTEMA ENDIREITADOR	BARRAS CIVIL	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
ROLETE DES (R)TB-EN207-I-001 5,50MM	UTILIZADO NO PROCESSO DE TRANSMISSÃO DO ARAME DA MÁQUINA DE TREFILAR PARA O SISTEMA ENDIREITADOR	BARRAS CIVIL	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
ROLETE DES (R)TB-EN207-I-001 5MM	UTILIZADO NO PROCESSO DE TRANSMISSÃO DO ARAME DA MÁQUINA DE TREFILAR PARA O SISTEMA ENDIREITADOR	BARRAS CIVIL	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I				
PRODUTOS QUE COMPORTAM RECUPERAÇÃO, CLASSIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO				
ROLETE DES (R)TB-EN207-I-003	UTILIZADO NO PROCESSO DE TRANSMISSÃO DO ARAME DA MÁQUINA DE TREFILAR PARA O SISTEMA ENDIREITADOR	BARRAS CIVIL	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
ROLETE DES (R)TB-MT200-I-001	UTILIZADO NO PROCESSO DE TRANSMISSÃO DO ARAME DA MÁQUINA DE TREFILAR PARA O SISTEMA ENDIREITADOR	ROLETE CRUZ	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
ROLETE DES (R)TB-MT200-I-003	UTILIZADO NO PROCESSO DE ENDIREITAMENTO DO ARAME E CORTE	DESEMPENADEIRA	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
ROLETE DES (R)TB-MT239-004 POS 1	UTILIZADO NO PROCESSO DE ENDIREITAMENTO DO ARAME E CORTE	DESEMPENADEIRA	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
ROLETE DES (R)TB-MT239-004 POS 2	UTILIZADO NO PROCESSO DE ENDIREITAMENTO DO ARAME E CORTE	DESEMPENADEIRA	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
ROLETE DES (R)TB-MT239-004 POS 3	UTILIZADO NO PROCESSO DE ENDIREITAMENTO DO ARAME E CORTE	DESEMPENADEIRA	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
ROLETE DES (R)TB-TZ201-I-002 POS 1	UTILIZADO NO SISTEMA DE FORMAÇÃO DO ZIG ZAG DO ARAME NO PROCESSO DE TRELIÇAS	SENÓIDE TRELIÇAS	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)TL-EN206-I-030 POS 3	UTILIZADO NO PROCESSO DE ENDIREITAMENTO DO ARAME PARA FABRICAÇÃO DE PERFIL LAMINADO	ENDIREITADEIRA LPP	SIM	POR USINAGEM NA CAPUTO E CAPUTO
ROLETE DES (R)TL-LQ201-I-012 POS 1	GUIA DE ARAME AO LONGO DA LINHA DE FABRICAÇÃO DE PERFIL LAMINADO	GUIA LPP	SIM	POR USINAGEM NA CAPUTO E CAPUTO
ROLETE DES (R)TL-LQ201-I-050	GUIA DE ARAME AO LONGO DA LINHA DE FABRICAÇÃO DE PERFIL LAMINADO	LAÇO LPP	SIM	POR USINAGEM E METALIZAÇÃO COM CARBONETO DE TUNGSTÊNIO, NA QUALIMEC MANUTENÇÃO LTDA
ROLETE DES (R)TL-LQ201-I-138	GUIA DE ARAME AO LONGO DA LINHA DE FABRICAÇÃO DE PERFIL LAMINADO	LAÇO LPP	SIM	POR USINAGEM E METALIZAÇÃO COM CARBONETO DE TUNGSTÊNIO, NA QUALIMEC MANUTENÇÃO LTDA
ROLETE DES (R)TN-PP206-I-089 POS 10	UTILIZADO NO PROCESSO DE ENDIREITAMENTO DO ARAME PARA FABRICAÇÃO DE PREGOS	DESEMPENADEIRA	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
ROLETE DES (R)TT-MT201-I-052 P3 NOTA3A	UTILIZADO NO PROCESSO DE ENDIREITAMENTO DO ARAME PARA FABRICAÇÃO DE PREGOS	DESEMPENADEIRA	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
ROLETE DES (R)TT-MT204-I-116 P	UTILIZADO NO PROCESSO DE ENDIREITAMENTO DO ARAME PARA FABRICAÇÃO DE PREGOS	DESEMPENADEIRA	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
ROLETE DES (R)TT-MT204-I-116 POS 3.1	UTILIZADO NO PROCESSO DE ENDIREITAMENTO DO ARAME PARA FABRICAÇÃO DE PREGOS	DESEMPENADEIRA	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
ROLETE DES (R)TT-MT204-I-116 POS 3.2	UTILIZADO NO PROCESSO DE ENDIREITAMENTO DO ARAME PARA FABRICAÇÃO DE PREGOS	DESEMPENADEIRA	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
ROLETE DES (R)TT-MT205-I-118	UTILIZADO NO PROCESSO DE ENROLAMENTO/GUIAMENTO DO ARAME NA BOBINA DA MÁQUINA DE TREFILAR	SISTEMA ARRASTE	SIM	POR USINAGEM E METALIZAÇÃO COM CARBONETO DE TUNGSTÊNIO, NA QUALIMEC MANUTENÇÃO LTDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I				
PRODUTOS QUE COMPORTAM RECUPERAÇÃO, CLASSIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO				
ROLETE DES (R)TT-MT206-I-038 P3	UTILIZADO NO SISTEMA DE ENDIREITAMENTO DO ARAME NA MÁQUINA DE TREFILAR	DESEMPENADEIRA	SIM	POR USINAGEM NA LUCHINI SERVIÇOS LTDA EM JUIZ DE FORA
ROLETE DES (R)TT-MT218-I-055	UTILIZADO COMO GUIA DO ARAME DENTRO DAS CAIXAS DE SABÃO	CAIXA SABÃO	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)TT-MT231-I-027	UTILIZADO COMO GUIA DO ARAME DENTRO DAS CAIXAS DE SABÃO	CAIXA FIEIRA	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)TT-MT231-I-028	UTILIZADO COMO GUIA DO ARAME DENTRO DAS CAIXAS DE SABÃO	CAIXA FIEIRA	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)TT-MT236-I-007 POS 1 A 8	UTILIZADO COMO GUIA DO ARAME DENTRO DAS CAIXAS DE SABÃO	CAIXA FIEIRA	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES (R)TT-MT236-I-008 POS 1 A 7	UTILIZADO COMO GUIA DO ARAME DENTRO DAS CAIXAS DE SABÃO	CAIXA FIEIRA	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLETE DES TB-EN201-I-038	UTILIZADO NO SISTEMA DE ENDIREITAMENTO DO ARAME NA MÁQUINA DE TREFILAR	ENDIREITADEIRA CIVIL	SIM	RECUPERAÇÃO EFETUADA PELA MGD USINAGEM LTDA
ROLETE ENKOTEC 110 C 5366 1o	DISPOSITIVO UTILIZADO NO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO DO ARAME PARA PREGOS	ALIMENTADOR ENKOTEC	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
ROLO BTS 10.231-LP-10004-06-05	UTILIZADO NO MOINHO DO ECP	INJEÇÃO DE CARVÃO	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
SUPORTE DES (R)TR-FO201-I-063 POS 1 A 15	DISPOSITIVO UTILIZADO PARA ACONDICIONAMENTO DOS ROLOS DE ARAME A RECOZER	ESTOCADOR FORNO	SIM	POR CALDEIRARIA, SOLDA, DENTRO DA USINA
TAMPA DES (R)AX-PA001-I-024	PANELA DE AÇO	PANELA DE AÇO	SIM	POR CALDEIRARIA, PELA EMPRESA MENDES JÚNIOR
TAMPA DES (R)CL-AD002-I-097	PANELA DE AÇO	PANELA DE AÇO	SIM	POR CALDEIRARIA, DENTRO DA USINA OU NA CALDTEC LTDA
TAMPA DES (R)CL-ML001-I-009	PANELA DE AÇO	PANELA DE AÇO	SIM	POR CALDEIRARIA, DENTRO DA USINA OU NA CALDTEC LTDA
TAMPA DES (R)LM-RA101-I-105 IT 2 POS 1 E 2	GUIA DE MATERIAL NO TTR	LAMINAÇÃO - ZONA DE RESFRIAMENTO	SIM	COMPORTA RECUPERAÇÃO, MAS A EMPRESA NÃO TEM RECUPERADO EM RAZÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA
TAMPA PAUL WURT DES 1270-04-0002-B	UTILIZADA NA VÁLVULA DE ESTANQUEIDADE DO TOPO DOS ALTOS FORNOS	VÁLVULA DE ESTANQUEIDADE	SIM	POR USINAGEM E SOLDA NA EMPRESA MÁQUINAS JUNQUEIRA LTDA OU NA TUPIMEC IND MECÂNICA LTDA
VÁLVULA BTS 10.231-LP-10.004-17	UTILIZADA NO CICLONE DO MOINHO DA INJEÇÃO DE FINOS	MOINHO DA ICP	SIM	FAZ-SE A SUBSTITUIÇÃO DO ROTOR DA VÁLVULA NA PRÓPRIA BTS (FORNECEDOR) OU NA PEMILL IND DE USINAGEM LTDA